## DA ACÃO PROCESSUAL PENAL

## O. Crítica Topográfico-Normativa.

- "incoerente a superveniência de dispositivos legais sobre a ação processual no Código Penal";¹
- mais adequado seria que as regras sobre a ação processual penal estivessem apenas no Código de Processo Penal. "Na legislação penal deveriam permanecer tãosomente os preceitos da parte especial que discriminam, nos delitos em espécie, os casos de ação penal pública, dependentes de representação do ofendido, e os casos de ação penal privada, dependentes exclusivamente do sujeito passivo do delito".<sup>2</sup>

#### 1. Conceito.

- "é uma forma de provocação da atuação jurisdicional penal".3

# 2. Fundamento(s).

- clássico: princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF);
- próprio: princípio da imparcialidade do julgador: "na fundada constatação de que há prejuízo à imparcialidade do juiz que julga processo cuja existência é fruto de sua própria iniciativa (se, desde logo, ela acredita que o processo deve ser iniciado, há enormes chances de que já tenha formulado um juízo sobre o mérito do caso jurídico)".<sup>4</sup>

### 3. "Classificação" Subjetiva (Cfe. Legitimidade Ativa)

a) Pública.

"A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido" (art. 100, *caput*, CP).

a.1) Incondicionada

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal.* v. 1. Campinas: Bookseller, 1997, pp. 283 - 284.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 191.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *A Tipicidade e o Juízo de Admissibilidade da Acusação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 34.

Exemplos: - contravenções penais (art. 17 do DL n.º 3.688/41); - crimes contra as relações de consumo (art. 80 da Lei n.º 8.078/90); - crimes do Estatuto do Idoso (art. 95 da Lei n.º 10.741/03); - crimes falimentares (art. 184 da Lei n.º 11.101/05); - crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 9°, do CP) (STF - ADI 4424/DF); - crimes contra a dignidade sexual (art. 225 do CP).

a.2) Condicionada: Representação do Ofendido ou Requisição do Ministro da Justiça

a.2.1) À Representação do Ofendido – "A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido (...)" (art. 100, § 1°, 1° figura, CP).

Exemplos: - injúria racial (arts. 140, § 3° e 145, § único, do CP); - injúria contra funcionário público no exercício das funções (arts. 141, II e 145, § único, do CP); - ameaça (art. 147 e § único do CP); - violação de segredo profissional (art. 154 e § único do CP); - estelionato (art. 171, § 5°, do CP – salvo se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz) - outras fraudes (art. 176 e § único do CP); - imunidade penal relativa nos crimes contra o patrimônio (art. 182 do CP - se a vítima for: cônjuge desquitado ou judicialmente separado; irmão; tio ou sobrinho, com quem o agente coabita).

a.2.2) À Requisição do Ministro da Justiça – "A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige (...) de requisição do Ministro da Justiça" (art. 100, § 1°, 2° figura, CP).

Exemplos: - crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (art. 7°, § 3°, "b", do CP); - crimes contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (arts. 141, I, e 145, § único, do CP).

#### b) Privada.

b.1) Exclusivamente Privada ou Propriamente Dita – "A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo" (art. 100, § 2°, CP).

DIREITO PENAL - PARTE GERAL AÇÃO PROCESSUAL PENAL PROF. LEONARDO M. MACHADO Roteiro de Aula - p. 3

*b.2) Personalissima* – ex.: crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento no casamento (art. 236 do CP).

Art. 236, parágrafo único, do CP. "A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento".

b.2) Subsidiária da Pública – "A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal" (art. 100, § 3°, CP / art. 5°, LIX, da CF).

**Obs.** O tema da ação processual penal será analisado com maior profundidade na respectiva aula de direito processual penal.